PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 359, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

DR. ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de maio de 2010, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 006/2010, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I – Da Concessão do Serviço Público de Exploração e Administração do Terminal Rodoviário:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a concessão do serviço público de exploração e administração do terminal rodoviário do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoa jurídica de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1º - A concessionária não poderá transferir sua concessão a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 2º - A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem desenvolvidos.

Art. 2º - A prestação do serviço atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

Art. 3º - À exceção daquela devidamente autorizada pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de administração e exploração do terminal rodoviário no Município por quaisquer empresas.

Capítulo II – Do Serviço Público de Administração e Exploração do Terminal Rodoviário:

Art. 4º - O serviço de administração e exploração do terminal rodoviário compreende as seguintes atividades:

I – Preço Público para utilização do Terminal (taxa de embarque);

Lei Complementar nº 359, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

II – Preços Públicos para utilização de sanitários, guarda-volumes e outros serviços prestados aos usuários;

III – Receitas de alugueis de espaços comerciais;

IV – Exploração da publicidade no Terminal;

V – Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados ao Terminal.

Art. 5º - A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar, dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 6º - A prestação do serviço público de administração e exploração do terminal rodoviário será fiscalizado pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento Administrativo.

Capítulo III – Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

Art. 7º - Constituem direitos dos usuários do serviço público de administração e exploração do terminal rodoviário:

I - receber o serviço adequado;

II - receber informações relativas ao serviço de administração e exploração do Terminal Rodoviário Municipal e sua forma de execução;

III - exercer o direito de petição perante o Poder Público e à empresa autorizada prestadora do serviço, quando existente;

IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

Art. 8º - São deveres dos usuários:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos aos serviços concedidos, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.

Lei Complementar nº 359, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

Capítulo IV – Das Obrigações da Concessionária:

Art. 9º - Incumbe à concessionária:

I – execução dos serviços de administração e exploração do terminal rodoviário, compreendendo:

a) o número de pessoal compatível com as necessidades dos serviços;

b) o estabelecimento e manutenção dos dias e horários de funcionamento, bem como a regulamentação das normas inerentes aos procedimentos que deverão ser adotados pelos usuários do serviço público;

II - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo V – Da Intervenção:

Art. 10 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 11 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Lei Complementar nº 359, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

Parágrafo 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 12 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo VI - Da Extinção da Concessão:

Art. 13 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 14 e 15 desta Lei Complementar.

Art. 14 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens

reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 15 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 16 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 359, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

Parágrafo 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 14 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 17 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 18 - Os serviços de administração e exploração do terminal rodoviário mencionados no artigo 4º terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 07 de junho de 2010.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal